

Fls.

**Processo: 0001447-22.2013.8.19.0209**

Classe/Assunto: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Disposição de Última Vontade / Sucessões; Modificação Ou Alteração do Pedido

Autor: LUIS GUILHERME DE SOUZA PAULA  
Falecido: FRANCISCO ANYSIO DE OLIVEIRA PAULA FILHO  
Herdeiro: BRUNO MAZZEO DE OLIVEIRA PAULA  
Herdeiro: FRANCISCO ANIZIO DE OLIVEIRA PAULA NETO  
Herdeiro: JOÃO BAPTISTA CARNEIRO DALL AGNOL  
Herdeiro: ANDRE LUIS ROSA LUCAS  
Herdeiro: UDILA DAGNESE DALL AGNOL  
Herdeiro: MALGARETE DALL AGNOL DE OLIVEIRA PAULA  
Testamenteiro: PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Sergio Roberto Emilio Louzada

Em 27/11/2019

### Sentença

Trata-se de ação anulatória de testamento, ajuizada por Luiz Guilherme de Souza Paula em face dos herdeiros Bruno Mazzeo de Oliveira Paula, Cícero Chaves de Oliveira Paula, Francisco Anysio de Oliveira Paula Neto, Ricardo Rondelli de Oliveira Paula, Rodrigo Cardoso de Mello de Oliveira Paula, Victória Cardoso de Mello de Oliveira Paula e dos legatários Malgarete Dall Agnol de Oliveira Paula, João Baptista Carneiro Dall Agnos e Udila Dagnese Dall Agnol, visando à declaração de nulidade do testamento público realizado em 18/08/2011 por Francisco Anysio de Oliveira Paula Filho, seu genitor, falecido em 23/03/2012, alegando que o testamento não respeita a legítima dos herdeiros, bem como excluiu o Autor herdeiro-necessário da disposição de última vontade. A de fls. 02/11. Emenda as fls.28/37.

Os herdeiros Bruno Mazzeo de Oliveira Paula, Cícero Chaves de Oliveira Paula, Francisco Anysio de Oliveira Paula Neto e, Ricardo Rondelli de Oliveira Paula se manifestaram espontaneamente nos autos concordando com o pedido inicial (fls. 41/43 e 47)

O Ministério Público se manifestou á fl. 55 e requereu a citação dos demais herdeiros e legatários (fl. 55)

Em seguida o herdeiro Rodrigo Cardoso de Mello de Oliveira Paula também se manifestou espontaneamente concordando com o pedido inicial (fl. 59/60), bem como a legatária LUCIANE SANDER (fl. 66) e a herdeira Victória Cardoso de Mello de Oliveira Paula (fl. 68/69) todos concordando com o pedido inicial.

Despacho de fl. 72 determinando a citação dos demais herdeiros e legatários João Baptista Carneiro Dall Agnos, Udila Dagnese Dall Agnol André Luis Rosa Lucas e Malgarete Dell Agnol de Oliveira Paula, bem como a intimação do testamenteiro.

A viúva Malgarete se manifestou às fls. 75/76 também concordando com a nulidade integral do testamento.

Os legatários João Baptista Carneiro Dall Agnos, Udila Dagnese Dall Agnol André Luis Rosa

Lucas não se manifestaram nos autos, apesar de citados (fl. 99/100 e 92) .

Citação do testamentário com certidão positiva à fl. 107, se manifestou à fl. 108 concordando com o pedido.

A viúva manifestou-se às fls. 117/134 pedindo retratação da manifestação anterior e discordando do pedido inicial, requerendo a imediata nomeação de perito judicial para avaliação dos bens deixados pelo "de cujus", alegando , em síntese, falta de amparo legal do Autor para requerer o anulação do testamento antes da avaliação dos bens . Juntou na ocasião os documentos de fls. 137/275.

Os herdeiros bruno, Cícero, Francisco Neto, Rodrigo e Victória se manifestaram conjuntamente (fls.278/279), requerendo o julgamento do feito com procedência do pedido inicial.

A viúva Margarete às fls. 283/284 alega que parte do testamento foi cumprido com a divisão de bens móveis entre os herdeiros e legatários e requereu a nomeação de perito. Alega ainda que o imóvel situado na Av. das Acácias bloco 1 apto. 701 do Edifício Golden Royal deve ser excluído do monte , vez que o imóvel foi adquirido exclusivamente em seu nome e por ser casada pelo regime de separação total de bens o imóvel não e comunica.

Parecer do MP a fls. 305/307 onde deixou de se pronunciar por inexistir interesse de incapaz .

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise da inicial, depreende-se que os fundamentos da parte autora para a declaração de nulidade é a existência de vício no testamento de Francisco Anysio de Olivera Paula Filho consistente no desrespeito à legítima e a exclusão do herdeiro necessário LUIS GUILHERME da disposição de última vontade . A questão referente ao imóvel do Condomínio Golden Royal foi resolvida em decisão não agrava nos autos do inventário , considerando que o imóvel foi adquirido na constância do casamento, portanto 50% (cinquenta por cento) do mesmo integra o monte, certo que não há provas nos autos que o recursos para compra do mesmo foram exclusivamente do cônjuge sobrevivente.

Analisados em conjunto, o presente processo com o processo de cumprimento de testamento em apenso nº 008860-23.2012.8.19.0209 demonstram que o testador dispôs da totalidade de seus bens, inclusive incluiu no testamento bens de terceiros , onde dispôs da totalidade da empresa ASSISSI PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA , certo que a mesma é composta por outros dois sócios.

Logo, a legítima do falecido correspondia a 1/4 (um quarto) dos bens adquiridos na constância do casamento e ½ dos bens adquiridos antes do casamento. Ocorre que da análise do testamento (fls.07/08 do apenso nº 008860-23.2012.8.19.0209), depreende-se que o falecido apesar de fazer menção ao quinhão da legítima ,incluiu a totalidade dos bens , o que é flagrantemente nulo, primeiro porque dispôs sobre bem que não possuía na integralidade, e segundo porque desrespeitou a determinação do artigo 1.857, §1º, do CC, dispondo sobre a parte legítima.

O parágrafo 6º do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 veda qualquer discriminação entre os filhos, para todos os efeitos, incluindo os sucessórios. A legislação civil exige a igualdade somente no que diz respeito à parte legítima, o que, por si só, indica a liberdade do ascendente em dispor apenas quanto à metade disponível, ainda que tratando desigualmente os filhos. Antes de adentrar no mérito relativo a qual legatário será o destinatário da parte disponível do acervo hereditário, deve-se fixar o equivalente à legítima e os respectivos destinatários, o que não foi feito.

Se o testador era proprietário de metade do imóvel do Condomínio Golden Royal, e se a legítima corresponde a um quarto Do imóvel , e considerando que o testador possuía sete herdeiros necessários, caberá aos sete herdeiros necessários ¼ do imóvel. Todos os demais bens os herdeiros necessários deverão herdar a metade, ficando a outra metade conforme disposição testamentária.

Assim, resta demonstrada o vício no testamento, devendo ser declarada a nulidade do

testamento lavrado. Eventuais alegações acerca de apropriação indevida do patrimônio do testador deverá ser requerido pelas vias próprias. Face ao exposto, tendo restado evidenciado nos autos o vício no negócio jurídico, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar nulo o testamento lavrado junto ao 17º Ofício de Notas desta Capital, Livro 7195, fls. 105/107, em 18.08.2011.

Ante a sucumbência da Ré Malgarete - os demais réus concordaram com o pedido -, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, §2º, c/c 86, parágrafo único, do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do inventário e cumprimento de testamento (Proc. nº 0008860-23.2012.8.19.0209 e nº 0010837-50.2012.8.19.0209 ). Dê-se ciência ao MP. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa, desapense-se e archive-se. P.I.

Rio de Janeiro, 17/12/2019.

**Sergio Roberto Emilio Louzada - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Sergio Roberto Emilio Louzada

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4PKZ.1G52.591W.HXJ2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

